



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º

(À Medida Provisória Nº 954/20)

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA N º 2020

Art. 1º Acrescente-se à MP 954, de 2020, o seguinte artigo 9º, renumerando o artigo subsequente:

Art. 9º - Os dados pessoais produzidos pelas pesquisas serão anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c da Lei 13.709/2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.709/2018 enquadrou os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível. Tais dados são assim classificados porque podem ser usados para práticas discriminatórias. A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus mostra elevado de risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no texto original da Medida Provisória.

A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que sustenta a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

SF/20848.59107-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Sala de sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA

SF/20848.59107-10